



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Identificação da Norma

**LEI N° 2366/1979**

### Ementa

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E FIXA A ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL-FUMAS.**

Data da Norma  
**21/09/1979**

Data de Publicação  
**27/09/1979**

Veículo de Publicação  
**Imprensa Oficial do Município-**

### Matéria Legislativa

[\*\*Projeto de Lei nº 3310/1979\*\*](#) - Autoria: Prefeito Municipal

### Status de Vigência

**Revogada parcialmente**

### Observações

**Regulamentos: Decretos 5.225, 27/02/1980; 6.969, 05/08/1993; 14.605, 03/05/1995; 15.126, 04/01/1996; 16.536, 20/11/1997**

**Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)**

### Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
03/10/1980	<a href="#">Lei nº 2432/1980</a>	Alterada por
14/09/1983	<a href="#">Lei nº 2654/1983</a>	Alterada por
14/09/1995	<a href="#">Lei nº 4624/1995</a>	Revogada parcialmente por



LEI N° 2366 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º - À Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiaí, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias - com renda:

a) até 3 (três) salários-mínimos; e

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua manutenção."



Lei nº 2366/79

-fls.2-

IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V - participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII - motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;

IX - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;

X - manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiaí;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;

V - pelos resultados líquidos que provierem das suas ativi-





Lei nº 2366/79

-fls.3-

dades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiaí.

Art. 6º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8º - A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Municipal de Auxílio Social;

III - Conselho Curador.

Art. 9º - A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Auxílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação, mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2º - O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da MOD. 3



Lei nº 2366/79

-fls.4-

sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3º - Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo - ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4º - O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, - qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º - Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, - salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obrigatoriamente:

I - 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e

V - 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes de sindicatos com sede em Jundiaí.

Parágrafo único - O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

I - propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;



Lei nº 2366/79

-fls.5-

II - votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III - por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;

IV - votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;

V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das





Lei nº 2366/79

-fis.6-

finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ .... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:  
51-13.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiaí e Guapeva e Execução de Vias Marginais.



Lei nº 2366/79

-fls. 2-

## 41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-